



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.734026/2011-96
ACÓRDÃO	2002-009.147 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS WINSTON VARGAS MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos acumuladamente deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 19 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Do Lançamento

...

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 21), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****76.753,53, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Dos documentos do Processo Trabalhista 01966-1987-004-05-00-2, apresentados pelo contribuinte, obtivemos os seguintes dados: imposto de renda retido na fonte (IRRF), R\$11.820,26; valor tributável, R\$146.554,49. Foram pagos R\$33.313,58 de honorários advocatícios e calculista. O resultado do valor bruto deduzido dos honorários é de R\$113.240,91.

A ciência lançamento foi efetuada em 24/11/2011 (fl. 45), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo, por seu procurador, protocolou impugnação em 19/12/2011 (fls. 02/15), por meio da qual alega o que se segue:

- A legitimidade de cobrar imposto de renda sobre os rendimentos recebidos não pertence à União Federal, mas, sim, ao Estado da Bahia, nos termos do art. 157, inciso I, da Constituição Federal.
- A Secretaria Receita Federal se esquivou de observar a decisão proferida e transitada em julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 5a Região, Acórdão de nº 15022 – ementa abaixo:

...

Diante da presente decisão proferida nos autos do processo de nº 1966.1987.004.05.00-2, por meio de Agravo de Petição apresentado pelos Reclamantes (Contribuinte), não se pode aceitar que a Secretaria da Receita Federal ignore o mandamento judicial.

Não há dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho na definição da natureza jurídica das parcelas deferidas, e por consequência, na definição do montante em torno da incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor resultante do título executivo judicial proferido pela mesma.

Não cabe à Secretaria da Receita Federal ignorar mandamento judicial, sob pena de violar a Constituição Federal.

Há de ser anulado o lançamento sobre o rendimento dito como omissos, pois o mesmo corresponde às parcelas de natureza indenizatória, sobre o qual não incide, portanto, Imposto de Renda, conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Os juros de mora e a correção monetária são incompatíveis com o conceito de renda.

Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial.

A decisão em comento já transitou em julgado, de forma que nenhum argumento trazido pela Receita Federal será suficiente para desconsiderar matéria protegida pela coisa julgada, sob pena de gerar uma verdadeira insegurança jurídica.

É inaplicável a incidência exposta no Decreto 3.000/99, pois viola a legalidade ao determinar a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora.

No caso do IR, diante da nova Instrução Normativa RFB nº 1.127/11, expedida em cumprimento ao artigo 12-A da Lei/7.713/88 (Incluído pela Lei nº 12.350, de

2010), o cômputo do IRRF deve observar as normas ali traçadas, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, cabendo a tributação, quando correspondente a anos-calendário anteriores ao do recebimento, exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

A presente cobrança não se pauta e nem respeita o Princípio da Segurança Jurídica, pois o contribuinte está sendo lesionado pela Receita Federal, que faz cobrança de tributos sobre parcelas já declaradas como indenizatórias pela Justiça do Trabalho.

Mesmo que se considere que houve omissão, a referida ocorreu por responsabilidade da fonte pagadora de retenção e recolhimento do Imposto de Renda, de modo que se deve excluir a responsabilidade do contribuinte.

Nesse passo, é indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não os recolher.

A multa aplicada é altamente desproporcional e se mostra confiscatória.

Mesmo que incida multa, esta deve respeitar os princípios constitucionais, devendo ser aplicada a norma mais benéfica ao contribuinte (20% - art. 59 da Lei 8.383/91).

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A destinação constitucional do produto da arrecadação do imposto de renda sobre os rendimentos pagos pelos Estados e suas autarquias não afeta a competência da União para legislar e administrar o tributo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos referentes a juros de mora e correção monetária recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

A multa de ofício é devida por força de lei, aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2015 (AR e-fl. 65), o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2015 (protocolo e-fl. 67), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
 - b) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global
 - c) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente
 - d) o(a) recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chievetto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$76.753,53.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Em relação ao RRA, façam-se as seguintes considerações.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão e o entendimento da Corte Suprema deverão ser reproduzidos no âmbito deste Conselho.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá proceder **ao cálculo do IR considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente (**cálculos judiciais, às e-fls. 32 e ss.**).

Quanto aos **juros moratórios**, mesma boa sorte merece a pretensão recursal, diante do enunciado da Súmula CARF 198, abaixo aposta:

SÚMULA 198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Quanto à **multa de ofício**, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, citado na notificação de lançamento, tal penalidade foi corretamente aplicada, pela constatação da ocorrência de uma das infrações

contempladas no referido dispositivo legal, a de declaração inexata, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado na peça fiscal.

Ademais, a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único. Sem razão portanto o contribuinte neste último quesito.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da pretensão recursal.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima